

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N. 2.058, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 2.058, DE 2021

Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar as atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância de empregadas gestantes.

Autor: Deputado Tiago Dimas – SD/TO

Relatora: Deputada Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, de autoria do Deputado Tiago Dimas, que pretende disciplinar as atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância de empregadas gestantes.

O projeto objetiva ajustar previsão da Lei nº 14.151/2021, pois essa norma determina que a empregada gestante deve permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. A empregada afastada ficaria à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Ocorre que, segundo o autor, “**se a empregada gestante não puder realizar seu trabalho de forma remota, não parece justo atribuir os custos da sua remuneração ao empregador**”. Portanto, o presente projeto de lei tem o intuito de corrigir essa distorção, tirando do empregador o ônus de custear a remuneração da empregada gestante afastada que está



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/68211013532306>

Apresentação: 11/08/2021 17:13 - PLEN
PRLP 1 => PL 2058/2021

PRLP n.1



* C D 2 1 1 0 1 3 5 3 2 3 0 *

impossibilitada de realizar seu trabalho, sem deixá-la desamparada. Nesse sentido, busca o equilíbrio das obrigações, chamando o próprio Estado a cumprir seu papel protetivo.

Sendo assim, não podemos deixar de externar a importância deste projeto, apresentado pelo i. Deputado Tiago Dimas, em que demonstra sua profunda preocupação não apenas com o empregador, mas também com a empregada gestante, e consequentemente à proteção da saúde gestacional. Louvável, pertinente e acertada sua apresentação.

A matéria foi despachada para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo ilustre Deputado Tiago Dimas, é de suma importância para o bem-estar social, a manutenção do emprego e renda, a defesa dos direitos das mulheres e da saúde das gestantes.

Como de sabença, foi publicada Lei Ordinária nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que prevê que a empregada gestante deve permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

Na época, este Parlamento pretendia, emergencialmente, preservar as vidas das mulheres, devido ao alto índice de internação e mortes de gestantes. De fato, a decisão foi oportuna, acertada e indiscutivelmente meritória e, com certeza, salvou milhares de vidas pelo Brasil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013532300>



Entretanto, essa medida trouxe reflexos indesejados. Em muitos casos¹, principalmente onde se verifica prestação de serviços manuais ou onde se necessita de trabalho personalíssimo, não existe possibilidade de trabalho remoto.

Na prática, são várias as consequências no mercado:

(a) muitos empregadores adotaram, de forma velada, recrutamento discriminatório, evitando a contratação de mulheres;

(b) várias mulheres que estavam empregadas perderam seu posto de trabalho, em virtude do receio do empregador de ter que afastá-las em uma eventual gravidez²;

(c) empresas tiveram que aumentar o quadro de funcionários para compensar o afastamento de gestantes, sendo financeiramente oneradas em um momento de delicada crise econômica.

Assim, de um lado, temos empresas que conseguiram sobreviver a tormenta econômica da pandemia e não têm como encarar mais um ônus financeiro, uma vez que, no atual cenário, estão com queda de receita, sem caixa, superendividadas e pressionadas pela inflação. De outro lado, a empregada gestante precisa ser assistida, garantindo seu direito à vida e a sua dignidade.

Para compor essa situação, apresentamos substitutivo alterando o art. 1º da Lei nº 14.151, de 2021, no sentido de transferir, pelo menos em parte, o encargo salarial da gestante para o Estado por meio da utilização de recursos do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).

No art. 1º, procedemos ao regramento do *caput*, sobre a compatibilização das atividades desenvolvidas pela empregada gestante, no caso do seu afastamento e inclusão em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, desde que possível, bem como as hipóteses em que deverá retornar à atividade presencial. Reconhece, ainda a garantia provisória no emprego à empregada gestante que receber o Benefício

¹ Estima-se que 54,3% das mulheres não podem exercer sua função de forma remota.

² Mulheres concentram 65,5% (quase 2/3) das demissões formais de empregos celetistas durante a pandemia. Fonte: CAGED.



Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata a Medida Provisória n. 1.045, de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir.

No art. 1º-A, deixamos expressas a possibilidade de ser acordado a suspensão temporária do contrato de trabalho, no Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Bem) estabelecido na Medida Provisória n. 1.045, de 27 de abril de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir.

No art. 1º-B, enumeramos de maneira taxativa as hipóteses em que se cessará o pagamento à gestante do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) estabelecido na Medida Provisória n. 1.045, de 27 de abril de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir.

No art. 1º-C, está previsto as hipóteses em que o empregador deverá informar o Ministério do Trabalho e Previdência hipóteses em que cessará a concessão do benefício, mediante comunicação da empregada.

No art. 1º-D, esclarecemos que a adesão ao Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e a concessão e o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da renda às empregadas gestantes ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias.

Por fim, no art. 1º-E, trazemos a previsão de que convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos desta Lei poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, na forma que especifica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Brumante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013532300>

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.058 de 2021 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013532300>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2021

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento de empregadas gestantes do trabalho presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento de empregadas gestantes do trabalho presencial.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante ao regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, na forma do § 1º, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho.

§ 3º A empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I – após o recebimento da imunização completa contra a covid-19, observadas as orientações expedidas pelo Ministério da Saúde;



II – após o encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus; ou

III – com a interrupção da gestação.

§ 4º Verificadas as hipóteses de retorno estabelecidas no § 3º e remanescendo causa de afastamento do trabalho diversa da estabelecida no artigo 1º, esta deverá observar a legislação previdenciária e trabalhista aplicável para a manutenção do afastamento.

Art. 1º-A Na impossibilidade de a empregada gestante desempenhar suas funções na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os termos do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estabelecido na Medida Provisória n. 1.045, de 27 de abril de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir.

§ 1º Na hipótese do caput, observado o prazo do programa e suas eventuais prorrogações, fica assegurado o direito ao recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, conforme o disposto na Medida Provisória n. 1.045, de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir.

§ 2º O estabelecido no caput poderá ser aplicado às empregadas gestantes contratadas até o encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, conforme ato do Poder Executivo.

§ 3º A efetivação da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o caput somente ocorrerá quando houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, nos termos do art. 9º da Medida Provisória n. 1.045, de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir, em valor equivalente à eventual diferença entre a remuneração da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013532300>

empregada gestante e o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda devido.

§4º Caso não seja acordada, não seja possível ou não seja efetivada a suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo ou na impossibilidade do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da renda de que trata a Medida Provisória n. 1.045, de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, garantida a remuneração integral da empregada gestante.

§ 5º Fica reconhecida a garantia provisória no emprego, nos termos da Medida Provisória n. 1.045, de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir, à empregada gestante que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, por período equivalente ao acordado para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º-B O benefício de que trata o § 1º do art. 1º-A, além das hipóteses previstas na Medida Provisória n. 1.045, de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir, cessará:

I – após o início do recebimento do salário-maternidade pela segurada, nos termos no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

II – após o retorno da empregada à atividade presencial, nos termos do art. 1º, § 3º, desta Lei.

§1º O salário-maternidade será pago à empregada nos termos do disposto no art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, e à empregada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013532300>

* C 0 2 1 1 0 1 3 5 3 2 3 0 *

doméstica nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, e considerará como remuneração integral ou como último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação da medida de suspensão do contrato.

§2º Aplica-se a cessação do benefício ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, hipótese em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

Art. 1º-C O empregador informará, conforme disciplinado em ato do Ministério do Trabalho e Previdência:

I – o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991

II – eventual interrupção da gestação;

III – o retorno às atividades presenciais na hipótese do inciso I do §3º do artigo 1º.

§1º A empregada deverá comunicar a ocorrência das situações previstas nos incisos II a III do caput por escrito ao empregador, que deverá informar ao Ministério da Economia o cancelamento do acordo.

§2º Na hipótese de omissão da empregada quanto a obrigação indicada no § 1º, esta estará sujeita à compensação automática com eventuais parcelas devidas de Benefício Emergencial referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.gov.br/assinatura/verifica/CD/00000000000000000000000000000000>

Art. 1º-D A adesão ao Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e a concessão e o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da renda de que trata a Medida Provisória n. 1.045, de 2021, ou na lei de conversão que lhe substituir, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias.

Art. 1º-E As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente à suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos desta Lei poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013532300>





* C 0 2 1 1 0 1 3 5 3 2 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211013532300>